

**03/2022**

*Procedimentos para determinação da ordem de análise de processos de licenciamento ambiental*

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com fulcro nos arts. 2º e 12 do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, determina que:

Art. 1º – Esta Instrução de Serviço apresenta os procedimentos para a determinação da ordem de análise de processos de licenciamento ambiental no âmbito das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – e da Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri – da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º – Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua divulgação no sítio eletrônico da Semad.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2022.

**Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo**  
Subsecretária de Regularização Ambiental

**03/2022**

## SUMÁRIO

1.	APRESENTAÇÃO .....	3
2.	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL .....	3
3.	PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS .....	3
3.1.	ORDEM DE ANÁLISE.....	3
3.2.	CASOS DE PRIORIDADE DE ANÁLISE.....	4
3.2.1.	Das Solicitações de Prioridade.....	5
3.2.2.	Das Solicitações de Prioridade anteriores à adequação do SLA .....	6
3.2.3.	Da análise e decisão das solicitações de prioridade.....	6
3.3.	DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS E DISPONIBILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA .....	7
4.	APLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO.....	7



## **1. APRESENTAÇÃO**

Esta Instrução de Serviço tem como objetivo definir os procedimentos para determinação da ordem de análise de processos de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, emitiu em 2020 o documento que se encontra registrado no Processo SEI nº 1370.01.0056484/2020-45 com o título “Relatório de Levantamento sobre a estrutura, a organização e o funcionamento dos controles e da gestão de risco da atividade minerária do Estado de Minas Gerais” (documento nº 23015063).

Dentre as recomendações deste relatório feitas à Semad aponta-se a de nº 10.2.3 que recomenda “que proceda à normatização de critérios objetivos para o estabelecimento da ordem de tramitação dos processos de licenciamento em suas unidades administrativas, de modo a garantir a isonomia no andamento processual”.

Dessa forma, a Instrução de Serviço em questão visa ao atendimento à recomendação nº 10.2.3, nos termos abaixo explicitados.

## **2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016;
- Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;
- Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;
- Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017.

## **3. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS**

### **3.1. ORDEM DE ANÁLISE**

O início da análise dos processos de licenciamento ambiental observará, preferencialmente, a ordem cronológica de formalização na unidade administrativa responsável por sua análise.



Nos processos de licenciamento ambiental cuja análise seja atribuída à Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri –, nos termos da Deliberação GCPPDES nº 1, de 27 de março de 2017, e da Resolução Semad nº 2.479, de 14 de março de 2017, será observada, preferencialmente, a ordem de atribuição a esta unidade administrativa.

Solicitadas informações complementares, uma vez atendidas ou vencido o prazo concedido, a análise do processo deverá ser retomada de forma preferencial, visando a finalização de processos e a otimização dos prazos de análise. Nesses casos, será observada a ordem cronológica de apresentação de informações complementares ou de vencimento do prazo.

### **3.2. CASOS DE PRIORIDADE DE ANÁLISE**

Haverá prioridade de análise dos processos de licenciamento ambiental para as seguintes situações:

I – caráter emergencial: risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia, conforme conceito previsto no §1º do art. 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

II – decisão judicial que determine análise de processo administrativo específico;

III – prioridade estabelecida no art. 8º-A da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, qual seja:

a) pessoa idosa, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997;

b) pessoa com deficiência física ou mental;

c) pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, artrite reumatoide, fibrose cística (mucoviscidose), lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), pênfigo foliáceo ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

IV – nos termos do parágrafo único do art. 1º, e do art. 4º do Decreto nº 46.296, de 14 de agosto de 2013, as atividades e empreendimentos enquadrados nos seguintes códigos da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017:

- a) E-02-01-1 Sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH;
- b) E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica – CGH;
- c) E-02-05-4 Usina eólica;
- d) E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica;
- e) E-02-06-3 Usina solar heliotérmica;
- f) E-02-02-2 Sistema de geração de energia termelétrica utilizando combustível não fóssil.

O regime de tramitação prioritária da hipótese III não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite e de companheiro ou companheira em união estável.

Poderão ser estabelecidas outras prioridades de análise inseridas em programas instituídos pelo Governo do Estado previstos em normas específicas.

Havendo mais de um processo apto à análise prioritária, deverá ser seguida a ordem cronológica de solicitação de prioridade, ressalvada a necessidade de análise com urgência em função das hipóteses I e II.

### **3.2.1. Das Solicitações de Prioridade**

A priorização de análise deverá ser solicitada na caracterização do empreendimento realizada no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA –, acompanhada de documentação que comprove o enquadramento nas hipóteses previstas no item 3.2.

Não será necessária solicitação de prioridade para os empreendimentos e atividades enquadrados no Decreto nº 46.296, de 2013, conforme códigos previstos no item 3.2.

Deferida a prioridade pela Supram ou Suppri, o processo administrativo receberá identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.



**03/2022**

6/8

Encerrada a caracterização, caso ocorra fato superveniente, a prioridade da análise poderá ser requerida a qualquer momento, mediante requerimento formalizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI –, dirigido à Suppri ou Supram responsável, acompanhado de documentação que comprove o enquadramento nas hipóteses previstas no item 3.2.

### **3.2.2. Das Solicitações de Prioridade anteriores à adequação do SLA**

Até adequação do SLA, a solicitação de prioridade de análise deverá ser efetuada por meio do SEI, cabendo às Suprams e a Suppri o controle da priorização dos processos por meio de controles internos e das ferramentas do SLA, como filtros de busca e geração de relatórios gerenciais.

Após a consolidação das adequações no SLA, eventuais empreendedores que possuam o direito à prioridade estabelecida no item 3.2 e já tenham realizado a caracterização do empreendimento sem possibilidade de informar a referida condição, porém não tenham formalizado o processo de licenciamento no sistema, deverão solicitar a priorização por meio do SEI.

### **3.2.3. Da análise e decisão das solicitações de prioridade**

As solicitações de prioridade descritas nas situações previstas no item 3.2 serão analisadas conforme abaixo:

I – caráter emergencial – Diretoria Regional de Regularização Ambiental ou Diretoria de Apoio Técnico;

II – decisão judicial – Diretoria Regional de Controle Processual ou Diretoria de Controle Processual;

III – prioridade estabelecida no art. 8º-A da Lei nº 14.184, de 2002 – Núcleo de Apoio Operacional ou Diretoria de Apoio Administrativo.

Concluída a análise, caberá ao Superintendes da Supram ou Suppri a decisão quanto às solicitações efetuadas.

Até adequação do SLA, a decisão deverá ser registrada em Despacho no mesmo processo SEI em que



foi recebido o pedido, sendo este inserido no respectivo processo administrativo de licenciamento ambiental. O solicitante deverá ser cientificado da decisão.

Caso a solicitação não seja acatada o processo seguirá a ordem de análise estabelecida no item 3.1.

Havendo discordância quanto à decisão, o interessado poderá entrar com recurso dirigido ao Superintendente, conforme §1º do art. 51 da Lei nº 14.184, de 2002, por meio do SEI.

Os empreendimentos e atividades enquadrados no Decreto nº 46.296, de 2013, conforme códigos previstos no item 3.2, terão a prioridade reconhecida pelo Núcleo de Apoio Operacional ou Diretoria de Apoio Administrativo na formalização do processo, sendo desnecessária decisão pelo Superintendente.

### **3.3. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS E DISPONIBILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA**

A distribuição e análise de processos de licenciamento ambiental nas Suprams observará a disponibilidade de cada equipe técnica habilitada.

Nesse sentido, considerando a particularidade de cada Supram, poderá ser estabelecido planejamento de análise, observando-se a ordem cronológica e de prioridade de acordo com as modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, cita-se:

Art. 17 – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

- I – Licenciamento Ambiental Trifásico;
- II – Licenciamento Ambiental Concomitante;
- III – Licenciamento Ambiental Simplificado.

## **4. APLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO**

Esta instrução se aplica aos processos de licenciamento ambiental formalizados a partir de sua vigência.



## 03/2022

8/8

A ordem de tramitação estabelecida nessa instrução, inclusive prioridades, não impedirá o julgamento e a publicação de processos com análise finalizada.

As Suprams deverão compatibilizar a análise dos processos a que se aplica esta instrução à análise dos processos formalizados anteriormente à sua vigência, observadas as hipóteses de prioridade previstas no item 3.2.